

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PROCESSO N° 04/05 - RECURSO N° 229/05**

**ORIGEM:** CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**RECORRENTE:** DEPUTADO JOSÉ DIRCEU

**RECORRIDO:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**RELATOR:** DEPUTADO DARCI COELHO

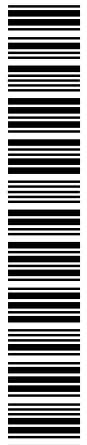
**VOTO DIVERGENTE**

**Da Deputada Juíza Denise Frossard**

Com as devidas homenagens ao trabalho do ilustre relator, ouso divergir da sua análise e da sua conclusão pelos motivos a seguir expostos.

**I – QUESTÕES PREJUDICIAIS**

Há questões prejudiciais ao exame do mérito que não foram consideradas pelo douto relator. Se o fossem, conduziriam ao arquivamento do recurso. Passo à respectiva análise.



7848E30932

## **I.1. Quanto às partes. Illegitimidade.**

Ocupa o polo ativo deste processo um partido político (pessoa jurídica). No polo passivo está um parlamentar (pessoa física). O direito de desistir cabe, exclusivamente, a quem propôs a ação, a representação ou a reclamação. Só o titular do direito de ação, de representação ou de reclamação, ou seja, o autor da demanda, tem poderes próprios para se retratar.

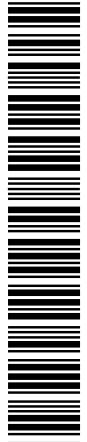
No presente caso, a desistência é direito exclusivo do Partido Trabalhista Brasileiro, autor da representação e que ocupa, legitimamente, o polo ativo da relação processual. Ante o indeferimento do seu pedido de desistência pelo Conselho de Ética, a ele, PTB, cabe, exclusivamente, o direito de recorrer da decisão que negou provimento à sua pretensão.

Ao deixar de exercer esse direito - que ninguém pode exercer por ele - o PTB conformou-se, tacitamente, com a decisão do órgão julgador de primeiro grau (Conselho de Ética e Decoro Parlamentar). Em consequência, a relação processual manteve-se intacta, ou seja, a representação está em pleno vigor e seus trâmites legais continuam. O representado (pessoa física) não pode substituir o representante (pessoa jurídica) nessa relação, sob pena de desvirtuar a polaridade processual e o princípio do contraditório (CF, 5º, LV).

Destarte, o presente recurso não pode ser conhecido, eis que interposto por quem não é o titular do direito que se diz violado.

## **I.2. Quanto às normas. Falta de incidência.**

O recorrente, além de carecer de legitimidade para substituir a parte contrária na via recursal, deixou de citar as normas que alega terem sido contrariadas e que serviriam de estribo ao recurso. O inciso VIII, do artigo



7848E30932

14, do Código de Ética, exige que o recorrente cite os preceitos legais que afirma terem sido violados.

O único dispositivo regimental citado não diz respeito ao mérito da causa. Refere-se à deliberação do Conselho de Ética a respeito de um parecer da Consultoria Legislativa da Casa. Cuida-se de ato distinto e autônomo vinculado à função legislativa e não à função judicante do órgão fracionário, o Conselho de Ética. O recorrente pretende a declaração de nulidade desse ato do órgão fracionário que aprovou um parecer interpretativo de normas legais e regimentais.

A omissão no recurso, quanto a outras normas que poderiam ter relação com o mérito, decorre da inexistência de norma constitucional ou legal que atribua autoridade aos partidos políticos. Estes não integram a estrutura de poder do Estado e têm personalidade jurídica de direito privado, consoante §2º, do artigo 17, da Constituição Federal.

A tese defendida no recurso é a da supremacia do partido em relação ao Estado, tese esta perfeitamente aceitável nos países onde vigora o socialismo.

Todavia, no Brasil, outra é a realidade política e econômica. Segundo a vigente Constituição brasileira, aqui vigoram a democracia social, como modelo político e o capitalismo, como modelo econômico.

A tese do recurso, pois, fere os princípios fundamentais da república declarados sob o artigo 1º, da Constituição Federal, quais sejam, a *soberania constituída* (exercida pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário) a *democracia* e a *juridicidade* (que tipificam o Estado democrático de direito).

No Brasil, o partido político representa os interesses e as aspirações de uma *parcela* da população e não de *toda* a população. Vige o pluralismo político (CF, 17). Não há partido único, nem totalitarismo – graças a Deus!



7848E30932

O Congresso Nacional – e não o partido político – é que representa a Nação e encarna o Estado na produção do direito.

Destarte, ao recusar a retratação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o órgão fracionário da Câmara dos Deputados, o Conselho de Ética, exerceu a soberania popular de que se acha investido, e a exerceu em sintonia com o ordenamento jurídico em vigor no País.

### **I. 3. Quanto à nulidade. Inexistência.**

Como fundamento do pedido de reforma da decisão impugnada, o recorrente invoca, apenas, o artigo 4º, do Regimento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o artigo 43, do Regimento Interno desta Casa, para sustentar a nulidade do ato que aprovou o parecer sobre a impossibilidade legal de retratação do representante no curso do processo.

No bojo deste processo, apenas ao representante – e não ao representado – cabia o direito de pedir a nulidade desse ato, porque diz respeito ao seu pedido de retratação, ou seja, ao seu exclusivo direito de desistir da representação. O referido ato, aprovado pelo Conselho de Ética, não confere ao representado o papel de substituto processual do representante.

A exemplo dos tribunais judiciários, o tribunal parlamentar, ao examinar este caso concreto, fixou parâmetros de interpretação de certas normas para os casos semelhantes no presente e no futuro.

Apesar de formulada mediante procedimento inadequado, examino a questão da nulidade para evitar alegação de cerceamento de defesa e dar ensejo a protelações.



7848E30932

O Presidente do Conselho de Ética não é o autor da matéria, como afirma o recorrente, e sim a Consultoria Legislativa, que emitiu parecer na forma do artigo 278, do Regimento Interno desta Casa. Essa resposta a uma consulta é que foi aprovada pelo Conselho de Ética. A matéria aprovada é de autoria dos consultores legislativos e não do Presidente do Conselho.

Inexistiu, pois, qualquer impedimento legal ao comando da sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por seu presidente.

O parecer da Consultoria Legislativa, apesar do seu embasamento jurídico, não tem força determinante. O Conselho de Ética podia contrariá-lo, se assim o entendesse. O parecer é peça auxiliar do julgador. O amparo jurídico da decisão recorrida está na Constituição, no Código de Ética e no Código de Processo Penal, motivo pelo qual deve ser mantida.

Não há qualquer nulidade a ser pronunciada. Por falta de amparo jurídico, o recurso não merece conhecimento.

#### **I. 4. Conclusão das questões prejudiciais. Arquivamento.**

**Considerando** que ao recorrente/representado falta legitimidade para substituir o representante/recorrido no polo ativo da relação processual;

**Considerando** que a vigente Constituição Federal não outorga ao partido político a supremacia institucional pretendida pelo recorrente;

**Considerando** a ausência, no presente caso, dos requisitos do inciso III, do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

**Considerando** que inexiste nulidade alguma a ser pronunciada;

**Entendo**, com a máxima vénia, que o recurso não pode ser conhecido e deve ser arquivado sem apreciação do mérito.



7848E30932

## II – QUESTÕES DE MÉRITO

Para acautelar a hipótese de meus dignos pares decidirem adentrar o mérito do recurso, passo a examiná-lo. Reitero contudo que estou convencida de que o recurso deve ser arquivado sem exame do mérito, pelas razões acima expostas.

No que tange ao mérito, o recurso não tem melhor sorte. Antes de abordá-lo, porém, se faz necessário o esclarecimento de algumas questões, inclusive, do ponto de vista terminológico, para facilitar a compreensão.

### II. 1. Questões prévias.

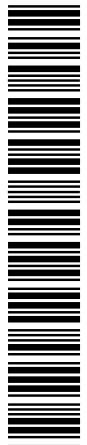
#### a) Natureza do processo.

Com a devida vênia do ilustre relator, este processo não deve, sem o devido cuidado, ser classificado como *político*, ou como *sui generis*.

O Brasil está organizado como um Estado Democrático de Direito. Nesse tipo de Estado, a atividade governamental deve se pautar por regras de direito (postas pelo povo ou por seus representantes), segundo o princípio da legalidade, da justiça, do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV; 37).

A esses princípios estão submetidos o processo parlamentar, o processo administrativo e o processo judicial. Daí porque o **processo**, no âmbito de qualquer dos poderes da república, **tem de ser jurídico**, isto é, deve seguir regras de direito.

A **decisão** proferida no devido processo legal é que pode ter **motivação política**. Isto significa, à semelhança do que ocorre no tribunal do



7848E30932

júri, que os deputados, **na função de julgadores**, podem até **decidir contra a prova dos autos**, no intuito de **absolver** o acusado, porém, **jamais condenar sem prova**. Para absolver, os deputados, na função de julgadores, têm a liberdade de praticar a *justiça do coração* quando em conflito com a *justiça da razão*. E isto decorre da soberania popular exercida pelos representantes da Nação nesta Casa. Na ponderação da prova e na decisão entram critérios de oportunidade, conveniência e razoabilidade.

Nisto consiste o que se convencionou chamar de *julgamento político*.

Longe, pois, do puro arbítrio, julgamento político não é sinônimo de *processo arbitrário*. A investigação é um procedimento genérico e metódico que tanto ocorre no inquérito como no processo, no setor público como no setor privado, na pesquisa científica como nas artes.

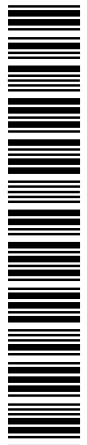
A investigação não desnatura o processo, nem é exclusiva do inquérito, como pretende o digno relator. A investigação faz parte do processo parlamentar, administrativo ou judicial. A instrução processual é modalidade de investigação sob a batuta da autoridade parlamentar, da autoridade administrativa ou da autoridade judicial.

Julgamento político, pois, implica processo jurídico. Julgamento é ato final do processo jurídico em determinada instância.

### **b) Nome do processo.**

O nome de *processo disciplinar* que consta do Regimento Interno desta Casa não merece a censura que lhe dirige o digno relator.

O que se põe em julgamento nesse tipo de processo é a conduta dos deputados. O que se busca verificar é a conformidade daquela conduta com as regras do Código de Ética. Isto é disciplina.



7848E30932

O mesmo ocorre com os magistrados. Embora agentes da soberania constituída, funcionalmente independentes, os magistrados podem responder a processo disciplinar se violarem regras deontológicas. Isto é disciplina.

O artigo 10, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece as penas de censura, suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato e perda do mandato, aplicáveis ao deputado que se conduzir de modo atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar. Isto é disciplina.

O denominado *processo de cassação* tem por objetivo a apuração da responsabilidade política de um deputado. O acusado poderá ser condenado ou absolvido. Portanto, o nome de processo de cassação não se afigura rigorosamente correto do ponto de vista técnico. Além disso, tal denominação indica um prejuízamento ou uma predisposição para condenar, que não se compadece com a presunção de inocência acolhida em nosso sistema jurídico.

### **c) Objeto do processo.**

Concordo, entretanto, com o digno relator quanto à semelhança entre o processo parlamentar por quebra do decoro, a que estão sujeitos os deputados, e o processo parlamentar por crime de responsabilidade, a que estão sujeitas autoridades do Executivo e do Judiciário.

Ambos visam o mesmo fim: apurar a responsabilidade política dos acusados. As penas previstas são do mesmo jaez: perda do cargo e interdição de direitos. A diferença é que os deputados respondem perante a sua própria instituição, enquanto as autoridades do Executivo e do Judiciário respondem perante o Legislativo. *Tout court.*



7848E30932

#### **d) Hierarquia e processo disciplinar.**

Concordo, ainda, com o digno relator, quanto à inexistência de hierarquia entre os poderes ou entre os parlamentares.

Quanto aos poderes, há mecanismos de controle recíproco; freios e contrapesos; há independência, mas, também, harmonia; todos os poderes, no mesmo nível, estão submetidos aos princípios e regras constitucionais.

Quanto aos deputados, embora independentes como agentes da soberania constituída, estão submetidos à Constituição, às normas regimentais e ao Código de Ética e Decoro; podem ser processados e julgados por seus pares no órgão fracionário e no Plenário da Câmara dos Deputados.

Com todo o respeito ao insigne doutrinador citado no voto do digno relator, a diferença entre o processo disciplinar do funcionário público e o processo disciplinar do parlamentar não está no caráter punitivo deste e no caráter hierárquico daquele. Ambos têm caráter punitivo. A diferença está em que a responsabilidade do parlamentar não é, tão somente, funcional, mas, também, política. A exigência de conduta ética acompanha o deputado dentro e fora do Congresso Nacional, em razão do mandato que lhe foi outorgado pelos cidadãos brasileiros, como se depreende dos artigos 54 e 55, da Constituição Federal. Em sintonia com esses dispositivos constitucionais, diz o artigo 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

*“As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo”.*



7848E30932

O mandato popular e a defesa do Poder Legislativo são exercidos dentro e fora do território nacional e não, apenas, no recinto do Congresso Nacional. Isto é notório e da essência da atividade política.

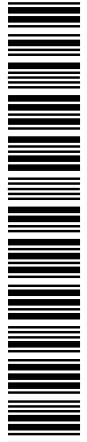
**No que tange ao decoro, o deputado livra-se das regras deontológicas da instituição parlamentar somente ao se livrar do mandato!** Enquanto for titular do mandato, o deputado continua vinculado ao Poder Legislativo e às regras do decoro, mesmo quando licenciado das suas funções parlamentares para servir ao Poder Executivo como Ministro de Estado. Recentemente, na sessão do dia 19/10/2005, ao apreciar pedido de concessão liminar de medida judicial impetrada pelo deputado José Dirceu, o Supremo Tribunal Federal, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, decidiu no sentido ora exposto neste meu voto.

#### **e) Ausência das condições necessárias à analogia.**

No que concerne ao processo analógico de interpretação e aplicação da lei, citado pelo ilustre relator, a sua utilização depende da ausência de normas sobre a matéria em julgamento.

No presente caso, há normas constitucionais e legais regulando o processo disciplinar, conforme se vê do artigo 55, da Constituição Federal, dos artigos 11 a 16, do Código de Ética, e das normas do Código de Processo Penal que lhes servem de subsídio. Logo, somente se essas normas se mostrarem insuficientes à solução do caso concreto é que se deve recorrer à analogia, consoante o disposto no artigo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no artigo 126, do Código de Processo Civil e nos artigos 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

No caso *sub judice*, o problema real é de conceituação técnica: se representação no processo penal tem o mesmo significado e alcance da



*representação* no processo parlamentar. Antes de resolvido esse problema, o recurso à analogia será precipitado e inconveniente, ensejando confusão.

Buscarei a solução desse problema no tópico a seguir.

## **II. 2. Questões de fundo.**

### **a) Pretensões do recorrente.**

No presente recurso foram deduzidas duas pretensões:

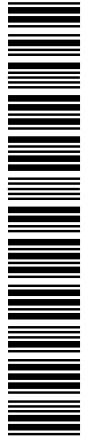
- a) declaração de nulidade do ato do Conselho de Ética que aprovou a resposta da Consultoria Legislativa;**
- b) a reforma da decisão do Conselho de Ética que indeferiu o pedido do Partido Trabalhista Brasileiro, de retirada da representação.**

O digno relator examinou, apenas, a segunda pretensão.

Convém examinar a primeira, também, para que se não alegue negativa do dever de prestar jurisdição, nem cerceamento de defesa.

A primeira pretensão coube nas questões prejudiciais, examinadas no tópico anterior. Ficou demonstrado que inexistiu nulidade alguma. O ato do Conselho de Ética foi perfeitamente legal e jurídico.

Quanto à segunda pretensão, o indeferimento da retratação pedida pelo representante em primeira instância não merece reforma. A decisão do Conselho de Ética deve ser mantida.



7848E30932

### **b) Iniciativa do processo disciplinar.**

O processo disciplinar instaura-se mediante provação:

- (i) da Mesa;**
- (ii) de partido político;**
- (iii) de qualquer cidadão.**

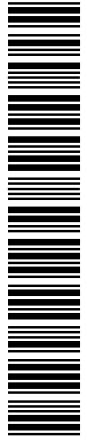
Quando a iniciativa é da Mesa, a provação se dá mediante *parecer* determinando o envio do expediente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, consoante artigo 14, *caput* e §3º, do Código de Ética.

Quando a iniciativa é de partido político - como no presente caso - ou de algum cidadão, a provação se dá através de *petição inicial*, que recebe o nome técnico de *representação*.

A iniciativa popular vem permitida nos artigos 13, inciso I, e 14, §2º, do Código de Ética. Insere-se no direito de petição assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.

**Em todos esses casos, o processo instaura-se no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como primeira instância, como se vê dos citados dispositivos, sem necessidade de aplicação subsidiária das normas do processo penal ou de se recorrer à analogia. As normas do Código de Ética sobre o processo disciplinar são suficientes!**

Vou ater-me à provação de partido político, que interessa a este caso.



7848E30932

### **c) Momento da instauração do processo disciplinar.**

Nos termos da processualística em vigor no Brasil, com o aplauso da doutrina:

- (i) **o processo** instaura-se com o **recebimento da petição inicial**;
  - (ii) **a relação processual** estabelece-se, validamente, com a **citação do demandado**.
- 
- No processo penal a petição inicial recebe os nomes de denúncia e queixa-crime;
  - No processo trabalhista, recebe o nome de reclamação.
  - No processo administrativo, recebe os nomes de representação e reclamação.
  - No processo parlamentar, recebe o nome de representação.

Na opinião do jurista uruguaio, **Eduardo Couture**, que recebeu, no mundo jurídico, a merecida alcunha de *príncipe dos processualistas*, o direito de ação, o direito de representação e o direito de reclamação classificam-se como espécies do direito de petição (assegurado na Constituição brasileira).

**A petição inicial é o veículo processual desses direitos, tanto na esfera judicial como nas esferas administrativa e parlamentar.**



7848E30932

O juízo de admissibilidade da petição inicial, no processo disciplinar, cabe ao Conselho de Ética.

O juízo de admissibilidade pode ser positivo ou negativo.

Se for positivo, isto é, se a petição inicial for recebida (aceita como processável pela autoridade competente) instaura-se o processo, consoante incisos II e III, do artigo 13, e parte final do artigo 14, ambos do Código de Ética.

Se for negativo, isto é, se a petição inicial for indeferida (rejeitada pela autoridade competente) os autos da representação serão arquivados.

#### **d) Existência da relação processual no Conselho de Ética.**

Ao contrário do que afirma o digno relator, o processo não tem início no Plenário, mediante “requisição” da Mesa, e sim perante o Conselho de Ética, conforme acima exposto.

Nesse particular, o Código de Ética, no inciso IX, do artigo 14, e no artigo 16, *caput*, diz, expressamente:

*“concluída a tramitação no Conselho de Ética (...)* *O PROCESSO* *será encaminhado à Mesa (...)*”.

*“Os PROCESSOS instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (...)*”.

Não há, pois, como afastar a existência de PROCESSO, ou seja, da relação processual entre as partes (**representante x representado**) no órgão fracionário – o Conselho de Ética - antes de chegar à Mesa e ao Plenário da Câmara dos Deputados.



7848E30932

Do exposto, verifica-se que há uma relação processual completa que se desenvolve perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, desde a petição inicial até a decisão final nessa instância.

No processo civil e no processo penal, a relação processual se estabelece com a citação válida, após o que, o pedido não pode mais ser alterado, nem a representação poderá ser retirada (CPC, 262/264; CPP, 25 e 394/395). Isto se aplica, também, subsidiariamente, ao presente caso, em que a petição inicial (representação) foi recebida, o representado notificado e a defesa apresentada, o que significa que a relação processual se estabeleceu, validamente, entre as partes, consoante o inciso II, do §4º, do artigo 14, do Código de Ética.

A decisão na primeira instância (proferida pelo Conselho de Ética) é do tipo declaratório. Limita-se a declarar a procedência ou improcedência da petição inicial (representação) consoante inciso IV, do artigo 13, e inciso IV, do artigo 14, ambos do Código de Ética. Assemelha-se, tal decisão, à sentença de pronúncia lançada nos processos da competência do júri. Por ser declaratória, a decisão não aplica pena alguma. Elabora, apenas, um projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato.

#### e) Instância dupla no processo disciplinar.

No Plenário da Câmara tem início uma **nova instância e não um novo processo** como pretende o digno relator. **O processo disciplinar, por quebra do decoro, percorre duas instâncias: a do Conselho e a do Plenário.**



7848E30932

### **O processo é um só.**

Instaura-se mediante a admissão da petição inicial (representação) na primeira instância, onde se procede à instrução e ao julgamento.

Caberá ao Plenário desta Casa, em segunda instância, o julgamento definitivo (absolvição ou condenação) e a aplicação da pena, se for o caso (quando a decisão do Conselho de Ética for confirmada).

### **Em suma, o processo é um só.**

- Instaura-se com o juízo positivo de admissibilidade emitido pelo Conselho de Ética;
- após o que recebe a defesa do acusado;
- e, finalmente, se procede à instrução e ao julgamento.

### **Duas são as instâncias.**

Ao chegar à Mesa da Câmara dos Deputados, o processo está findo em primeira instância e prossegue em segunda instância, para o julgamento definitivo. A decisão em primeira instância classifica-se como declaratória. A decisão em segunda instância classifica-se como condenatória.

#### **f) Processo de ordem pública.**

O processo disciplinar que tiver por objeto atos incompatíveis com o decoro parlamentar é de **ordem pública** (Código de Ética, art. 4º). **Há interesse público na apuração dos fatos e na apuração da responsabilidade do agente, eis que estará em jogo o mandato popular.**



7848E30932

Efetivamente, o deputado foi eleito pelo voto popular. A rigor, somente o corpo eleitoral teria poder para revogar o mandato assim outorgado. **Todavia, o legislador constituinte entendeu conveniente delegar esse poder à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (CF, 55, §§2º e 3º).**

A representação política é essencial ao regime democrático adotado no Brasil. **Qualquer abalo à representatividade interessa a todo o povo. Daí qualificar-se o processo disciplinar, que envolve o sistema representativo, como de ordem pública e indisponível pelas partes.**

Ao receber (no sentido técnico) a petição inicial, o Conselho de Ética instaura o processo disciplinar. Seguem-se os trâmites legais por **impulso oficial**. **Por ser de ordem pública e revestir um caráter punitivo, este processo, uma vez instaurado, coloca-se fora da disponibilidade das partes.** A sua dinâmica fica sob **controle oficial**.

Não há falar, pois, em arrependimento do representante, desistência ou retirada da representação, após o juízo positivo de admissibilidade.

#### **g) Representação irretratável. Indisponibilidade do direito.**

A disponibilidade do autor sobre a sua representação termina quando o Conselho de Ética lança o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial, instaurando um processo de ordem pública.

Isso acontece, também, no campo da ação penal pública. Vejamos:

- (i) a representação (que se não confunde com a representação no âmbito do processo parlamentar) torna-se irretratável após a denúncia (CPP, 25);**



7848E30932

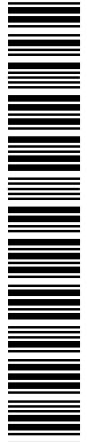
- (ii) o Ministério Público não pode desistir da ação penal (CPP, 42).

Por outro ângulo, **moral e político**, à Câmara dos Deputados e ao povo brasileiro interessam o prosseguimento dos trâmites deste processo até o seu final. Cuida-se de um estremecimento do sistema representativo, do qual pode resultar a cassação de um mandato popular, ou a desmoralização do sistema.

O interesse do povo, elemento essencial do Estado, se sobrepõe ao particular interesse do representante ou do representado, do acusador ou do acusado. Isto mais se torna patente diante dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que norteiam a pública administração.

Tanto no processo por crime de responsabilidade a que estão sujeitas as autoridades do Executivo e do Judiciário, como no processo por ato incompatível com o decoro parlamentar, a que estão sujeitos os deputados, não há possibilidade de o representante se retratar após o recebimento da representação (petição inicial), pois não se cuida mais de interesse privado ou de direito disponível.

Diferentemente do processo penal, onde a representação precede a ação penal pública, como condição da sua propositura em alguns delitos (CPP, 24), no processo parlamentar a representação é a peça inaugural, a forma legal de provocar a jurisdição do tribunal parlamentar, como se percebe de uma visão sistêmica das disposições do Código de Ética. A representação no processo parlamentar equipara-se à queixa-crime e à denúncia no processo judicial. Daí o especial cuidado em se traçar analogias entre o processo parlamentar e o processo penal com base no



### **vocabulário *representação*.**

Na área penal, o representante dispõe do direito de se arrepender até o oferecimento da denúncia. Isto porque, até aquele momento, a *persecutio criminis* se mantém na esfera da volição particular, tendo em vista a natureza do delito. Todavia, uma vez instaurado o processo penal, não há mais volta. Veja-se que os artigos 24 e 25, do Código de Processo Penal, aplicam-se à ação penal **pública**. Predominam, a partir da denúncia, o interesse **público, a vontade do Estado e o seu direito/poder de punir**.

Na área parlamentar acontece fato semelhante. O representante dispõe do direito de se arrepender até o juízo de admissibilidade a ser emitido pelo Conselho de Ética. A partir do juízo positivo de admissibilidade, não há mais volta. O processo já se acha instaurado. Não há como desistir. A vontade do Estado (que deve refletir a vontade do povo) sobrepõe-se à vontade da pessoa física ou da pessoa jurídica de direito privado que promoveu a representação. O *imperium* sobrepõe-se ao *dominium*; o direito/poder de punir do Estado (Câmara dos Deputados) sobrepõe-se ao direito postulatório do particular (partido político/cidadão). O interesse público prevalece sobre o interesse privado; o imenso sobre o pessoal.



7848E30932

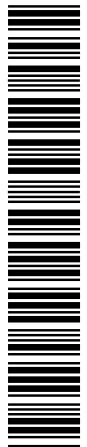
### **III – CONCLUSÃO**

**Com a devida vênia do ilustre relator, voto pelo não conhecimento e pelo arquivamento do presente recurso. *Ad cautelam*, se a douta maioria conhecer do recurso, voto, no mérito, pelo improvimento.**

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2005

**Juíza Denise Frossard**

**Deputada Federal**



7848E30932